



**Câmara Municipal do Recife**  
**COMISSÃO DE SAÚDE**

**Origem: Poder Executivo**  
**Autoria: Prefeito do Recife**  
**Relatoria: Vereadora Natália de Menudo**

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo nº 42/2022, que altera a Lei Municipal nº 18.538, de 21 de dezembro de 2018, que trata da composição dos Núcleos de Processo Administrativo e Sindicância, e a Lei Municipal nº 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, no que trata do adicional de plantão dos servidores em exercício na Secretaria de Saúde.

**Pela Aprovação.**

### **HISTÓRICO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Executivo n.º 42/2022, de origem do Poder Executivo, para análise e parecer.

A matéria visa alterar as Leis nºs 18.538, de 21 de dezembro de 2018, a qual trata de instituir os núcleos de processo administrativo e sindicância no âmbito das Secretarias de Educação e de Saúde, fixando gratificações para os seus membros e a Lei 18.894, de 21 de fevereiro de 2022, a qual dispõe sobre a remuneração dos servidores e empregados públicos.



As alterações que afetam a Lei nº 18.538, de 21/12/18, são no sentido de definição de requisitos básicos na composição do Núcleo de Processo Administrativo e Sindicância, exigindo que todos os membros permanentes e de apoio sejam servidores estáveis e terem concluído o curso de nível superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, além de estabelecer que poderão ser designados servidores efetivos de outros Órgãos ou Entidades da Administração Pública para compor o supracitado núcleo, obedecendo ao que estabelece o §2º do artigo 1º da propositura em apreço.

### PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:

#### **Regimento Interno**

*Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:*

*... IV - Comissão de Saúde; ..."*

*"Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:..."*

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, *in verbis*:



## **Lei Orgânica do Recife**

*"Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."*

## **Regimento Interno**

*"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."*

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência:

### *Lei Orgânica do Recife*

*"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;" Regimento Interno "Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Valores referentes ao Adicional de Plantão do cargo de Farmacêutico – **Lei nº 18.894, de 21/02/2022:**



01/01/22	01/08/22	01/01/23	01/07/23	01/12/23	01/01/24	01/07/24	01/12/24
609,00	409,00	413,09	417,22	423,48	427,71	434,13	440,64

Valores referentes ao Adicional de Plantão do cargo de Farmacêutico – **Projeto de Lei do Executivo nº 42/2022:**

01/01/22	01/08/22	01/01/23	01/07/23	01/12/23	01/01/24	01/07/24	01/12/24
609,00	615,09	621,24	627,45	636,87	643,23	652,88	662,68

Diferença do acréscimo do Adicional de Plantão do cargo de Farmacêutico entre a Lei mencionada e o projeto em tela:

01/01/22	01/08/22	01/01/23	01/07/23	01/12/23	01/01/24	01/07/24	01/12/24
0,00	206,09	208,15	210,23	213,39	215,52	218,75	222,04

Trata-se de um ajuste não percebido quando da sanção das normas ora objeto das alterações propostas, adequando o valor da gratificação percebida atualmente.

Quanto ao mérito, a proposição traz um ajuste necessário e adequações que favorecem os servidores efetivos, sobretudo no que tange à composição do Núcleo de Processo Administrativo e Sindicância, que passará a ser composto tão somente por servidores estáveis, como também o reparo necessário no adicional de Plantão do cargo de Farmacêutico. O art. 27, IV da Lei Orgânica do Recife assegura ao Chefe do Executivo a competência privativa nestas questões, *in verbis*:

*Lei Orgânica do Recife*

*Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)*

*V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07)*

Quanto ao mérito, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022, de origem do Poder Executivo.**

### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 42/2022, de origem do Poder Executivo.**



Sala das Comissões, 8 de novembro de 2022.

**Vereadora NATÁLIA DE MENUDO**

Presidente

Relatora

**Ver. TADEU CALHEIROS**

Vice

**Ver. WILTON BRITO**

**Ver. PAULO MUNIZ**

**Ver. FELIPE FRANCISMAR**

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Natália de Menudo.  
Proposição eletrônica P1277366289/22646. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.

